



LEI Nº 1482 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVO POR DESEMPENHO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES DO BLOCO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE MARIÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal de Mariápolis. Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a conceder o incentivo adicional aos servidores municipais da vigilância sanitária, do município de Mariápolis, no exercício das funções.

Parágrafo Único: Fazem jus ao incentivo adicional os servidores no exercício de suas atividades, de conformidade com o que determina a legislação pertinente ao bloco da Vigilância Sanitária.

Art. 2º O incentivo por Desempenho Profissional será concedido aos servidores integrantes da Vigilância Sanitária devidamente nomeados por ato oficial, abrangidos pela presente Lei que cumprirem as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º- Este incentivo por Desempenho Profissional, é variável, e será concedido igualmente a todos os integrantes da equipe da Vigilância Sanitária, no mês subsequente ao seu repasse, previsto em Vigilância em Saúde – piso fixo em vigilância sanitária – parte ANVISA.





Art. 4º Somente deverão ter direito a gratificação os servidores em exercício de suas funções, sendo que o pagamento da gratificação de que trata desta Lei ficará

condicionado aos critérios de isonomia, de assiduidade e dedicação dos servidores no cumprimento das suas atividades

Art. 5º Fica estabelecido como avaliação de desempenho profissional, além do cumprimento das metas de desempenho institucional os seguintes fatores mínimos:

- I - produtividade no trabalho, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade;
- II - conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo, emprego e/ou função exercida na unidade de lotação;
- III - trabalho em equipe;
- IV - comprometimento com o trabalho;
- V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 6º Não será devidamente repassado incentivo aos servidores, quando se encontrar em:

- I - licença maternidade;
- II - afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 7º As faltas atribuídas aos servidores que, injustificadamente, deixarem de comparecer ao expediente, também serão descontadas na produtividade.

Art. 8º Em caso de desistência, exoneração, rescisão ou afastamento do serviço em qualquer circunstância, o servidor perderá o direito ao incentivo por desempenho profissional e o valor que caberia ao servidor, será novamente dividido entre os demais servidores, normalizando o incentivo no momento de contratação do novo servidor pelo Poder Municipal.

Art. 9º - O incentivo por desempenho profissional constitui-se uma parcela autônoma, não incorporável ao patrimônio remuneratório do servidor ou empregado público para quaisquer efeitos, inclusive para férias e gratificação natalina (13º salário).

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mariápolis, 20 de outubro de 2017.

VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na data supra e afixada no Átrio Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

JAQUELINE DE FREITAS BOTTAN

Agente de Gabinete